

**Processo nº:** TC-004584.989.23-0  
**Prefeitura Municipal:** Salto  
**Prefeito (a):** Laerte Sonsin Junior  
**População estimada<sup>1</sup>:** 134.319 habitantes  
**Porte do Município<sup>2</sup>:** Grande  
**Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>3</sup>:** R\$ 590.399.454,89  
**Exercício:** 2023  
**Matéria:** Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-14,07%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,86%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica <sup>4</sup>
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,40%
LRF – Atendido o art. 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação – artigo 212, CF (mínimo 25%)	36,82%

<sup>1</sup> Evento 61.43, fl. 03.

<sup>2</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>3</sup> Evento 61.43, fl. 03.

<sup>4</sup> Evento 61.43, fl. 43: “O Município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social”.

ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	97,15%
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE – Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	33,11%

Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.2 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2022, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas no relatório anexado eletronicamente no evento 19.15 (1º semestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse E. Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

No que toca às **despesas de pessoal**, macula as presentes contas a **violação à vedação imposta pelo art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF**, tendo em vista que o Município contratou horas extras no 3º quadrimestre, embora tivesse superado o limite prudencial para despesas laborais (despesas de pessoal atingiram 52,40% da RCL), **desconsiderando os dois alertas emitidos** por esta Corte de Contas, com base no art. 59, § 1º, II, da LRF (evento 61.43, fl. 28).

Garantido o contraditório, a Prefeitura argumenta, em suma, que, embora tenha ocorrido a extrapolação do limite do art. 22, parágrafo único, da LRF, os percentuais de despesa com pessoal já apresentariam tendência de redução no exercício subsequente, alcançando em agosto de 2024 o índice de 48,78% (evento 106.2, fl. 38).

O alegado, contudo, não é capaz de afastar a falha.

Isso porque a aferição da despesa com pessoal deve observar os limites legais em cada exercício financeiro, não sendo possível justificar o descumprimento do art. 22, parágrafo único, da LRF em 2023 com base em quedas percentuais verificadas posteriormente. Ademais, a própria ocorrência de contratações de horas extras durante o período de excesso revela afronta direta ao comando normativo, caracterizando irregularidade a ser considerada no exame das contas.

Aliás, contribui para a reprovação dos presentes demonstrativos o **pagamento habitual e excessivo de horas extras a diversos servidores**, no valor total de R\$ 5.038.635,72. Em alguns casos, o funcionário realizou horas extras acima do limite de 2 (duas) horas diárias permitido pelo art. 59 da CLT (evento 61.43, fls. 22/23).

Tal situação, além de demonstrar fragilidade no planejamento e gestão dos recursos humanos, representa prejuízo à saúde dos trabalhadores e até mesmo de terceiros, diante da extensa carga de trabalho a que o funcionário fica submetido, diminuindo seus intervalos de descanso entre uma jornada e outra.

Em rota similar, foi diagnosticada a **baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)**, o que concorre para a reprovabilidade das contas em apreço, em consonância com a Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17<sup>5</sup>.

Nos presentes autos, houve o diagnóstico de que o Município obteve conceito geral **“C+ – Em Fase de Adequação” no IEG-M**, penúltimo patamar de qualificação. Ademais, não se pode olvidar de que o Município se encontra persistentemente **há três exercícios abaixo da linha de efetividade**. Trata-se de cenário de estagnação que se revela, ao longo do tempo, socialmente regressivo, já que tal desempenho reiterado insuficiente tende a alimentar um círculo vicioso de más práticas e, por isso, corrói a já baixa qualidade dos serviços públicos locais.

<sup>5</sup> As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	C+	C+	C+
i-Planejamento	B+	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	C
i-Educ	C+	C+	C	B
i-Saúde	B	C	C	B
i-Amb	B+	B+	B	B
i-Cidade	A	B+	B	B
i-Gov-TI	C+	C+	B	C+

Nota-se, portanto, que a aplicação dos recursos financeiros pelo Município não revelou resolutividade, tampouco repercutiu na qualidade das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente a “efetiva entrega de bens e serviços à população” (art. 165, §10, da CF).

Particularmente no caso de Salto, o baixo desempenho operacional no IEG-M já foi objeto de recomendações, advertências e determinações por ocasião do exame das contas de **2019** (TC-5009.989.19 – trânsito em julgado em 26/01/2022), **2021** (TC-7340.989.20 – trânsito em julgado em 12/09/2023) e **2022** (TC-4387.989.22 – trânsito em julgado em 21/11/2024).

Tal trajetória histórica de recorrentes resultados insuficientes no IEG-M, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais do Ministério Público de Contas<sup>6</sup>, concorre para emissão de parecer desfavorável.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEG-M, merece destaque o baixo desempenho do **i-Planejamento**, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, que estagnou no pior patamar possível (nota C), cenário que denota insucesso da Prefeitura em aprimorar o setor. A consequência desse panorama é a baixa qualidade dos serviços públicos suportada pelos cidadãos.

Não por acaso, as alterações promovidas na peça orçamentária corresponderam a 24,98% da despesa inicialmente fixada (evento 61.43, fl. 08), percentual desarrazoado, vez que muito superior à inflação oficial registrada no período (de 4,62%, IPCA/IBGE). Aludida

<sup>6</sup> As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

disparidade serve de forte indício acerca das deficiências nos métodos de planejamento adotados pela Administração.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M (geral) em patamar abaixo da linha de efetividade (nota “C+” – em fase de adequação);
2. **Item B.1** – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pela manutenção do índice setorial no insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação), no âmbito do IEG-M/TCESP;
3. **Item B.1** – alterações orçamentárias correspondentes a **24,98%** da despesa inicialmente fixada, indicando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
4. **Item C.1.9.1** – desrespeito ao inc. V do parágrafo único do art. 22 da LRF, tendo em vista a contratação de horas extras em contexto de superação do limite prudencial para despesas laborais; e
5. **Item C.1.10.3** – pagamento habitual e excessivo de horas extras a servidores municipais, em alguns casos acima do limite previsto no art. 59 da CLT.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as falhas apontadas no âmbito das Fiscalizações Ordenadas realizadas no período (Estratégia Saúde da Família; Escola em Tempo Integral);
2. **Item A.5** – adote providências ante os apontamentos realizados pelo sistema de controle interno, garantindo efetividade ao setor, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **Itens B.2, B.3, B.4, B.7 e F.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
4. **Item B.3** – diligencie para que ao longo do exercício não exista crianças na lista de espera para vagas em creche;

5. **Itens B.3 e E.2** – alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
6. **Item C.1.1** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal;
7. **Item C.1.5.1.1** – contabilize os créditos precatórios a receber;
8. **Item C.1.10.2** – revise a legislação local, no intuito de cessar o pagamento de “Gratificação Audesp” aos servidores;
9. **Item C.1.12** – adote as medidas de sua alçada visando aprimorar as atividades exercidas pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto;
10. **Item C.2.1** – a respeito dos gastos com parcerias público-privadas, observe o limite de 5% da RCL, fixado no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004;
11. **Item D.1.2** – adote medidas visando à habilitação do Município para receber a complementação VAAR;
12. **Item E.1** – observe as normas de transparência vigentes; e
13. **Item F.2** – cumpra integralmente a Lei Orgânica, as Instruções e as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º<sup>7</sup>, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>8</sup>, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>9</sup>, para fins de monitoramento.

<sup>7</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

<sup>8</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

<sup>9</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

Ainda, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de **ensino** e **saúde** (evento 61.43, fls. 12 e 14), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>10</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>11</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

No mais, quanto à **permanência em atividade de servidores aposentados pelo RGPS em cargos efetivos** (item C.1.10.4), considerando que a Prefeitura informou estar em tratativas para firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual (evento 106.2, fls. 47/48), propõe-se que o deslinde da matéria seja acompanhado nas próximas inspeções.

Por fim, é preciso ressaltar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>12</sup>.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas

157

<sup>10</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>11</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

<sup>12</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.